



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059952-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ADILSON TONI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059952-02.2025.8.26.0000

Agravante: BRB-Crédito Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Adilson Toni Pereira

Comarca: Presidente Prudente

VOTO 05.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NÃO CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/56, nos autos da ação anulatória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por **Adilson Toni Pereira** contra **BRB-Crédito Financiamento e Investimento S/A**, que deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Vistos

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora argumenta que em outubro/2024 foi realizado empréstimo consignado em seu nome mediante fraude, contrato n.º 1100670031, no valor de R\$ 20.636,12 (vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 463,83 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Postula em tutela de urgência a suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo realizado em seu nome, de forma fraudulenta.

Considerando a verossimilhança das alegações, a prova documental trazida autos, bem como a relevância dos fatos expostos, acolho o pedido de tutela de urgência com o fim específico de sustar os descontos dos bancos requeridos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato acima, bem como, a vista da litigiosidade jurídica que se instaurou quanto a relação contratual entre as partes.

Ressalte-se o consumidor como consequência da inversão do ônus probatório, tem a seu favor a presunção (relativa) de veracidade do alegado, devendo o fornecedor requerer e providenciar a realização da prova contrária ao fato alegado pelo consumidor.

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora comporta acolhimento, enquadrando-se na hipótese legal.

De acordo com a previsão do artigo 294, do novo Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 300

do mesmo ordenamento processual, para que o Juízo possa conceder a tutela provisória, no caso, na modalidade urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, concedo a tutela de urgência para o fim de que as requeridas deixem de efetuar descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado feito em nome do autor, contrato n.º 1100670031, no valor de R\$ 20.636,12 (vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 463,83 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Oficie-se ao INSS para sustar os descontos.

Os bancos requeridos devem suspender os descontos das parcelas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas providências judiciais que tornem a decisão eficaz.”

O réu, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que cedeu o contrato ao banco PICPAY deixando de ter qualquer gestão sobre a margem consignável ou sobre os contratos, restando impossível o cumprimento da decisão liminar.

Aduz que não estão presentes os requisitos do artigo 300, 'caput' e §3º, do CPC, pois a contratação foi feita por plataforma digital, tendo sido encaminhada toda a documentação para análise antifraude e o valor do empréstimo foi enviado para a conta onde a cliente recebe o depósito do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e em

caráter definitivo a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 88/95.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em que o autor nega ter contratado o empréstimo consignado na inicial.

Assim, uma vez que a alegação é a de não contratação, inviável exigir-se do autor a demonstração por prova documental de fato negativo por ele alegado, qual seja, de que não efetuou o contrato de empréstimo referido.

Outrossim, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, 'caput', do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência:

periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

No presente caso, há a probabilidade do direito com a comprovação dos descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 29/32 dos autos de origem).

Outrossim, há perigo de dano caso as parcelas continuem sendo descontadas, máxime porque o agravante recebe o valor de um salário-mínimo de benefício, bem como nega a contratação correspondente.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo ao agravante, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a exigibilidade das transações, será restabelecida a obrigação de pagamento.

Portanto, presentes os requisitos do '*fumus boni iuris*' e do '*periculum in mora*', mostra-se mais prudente a suspensão dos descontos até que se decida sobre a existência da dívida, após cognição aprofundada, sendo de rigor a MANUTENÇÃO da r. decisão guerreada.

A instituição financeira também alega que cedeu o contrato ao banco PICPAY deixando de ter qualquer gestão sobre a margem consignável ou sobre os contratos.

Todavia, essa alegação não comporta conhecimento, uma vez que não foi submetido à análise pelo Juízo "*a quo*", inviabilizando, assim, a análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação de fato negativo. Recurso provido.” (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2279358-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo. Negativa de contratação que impõe a determinação, liminar, durante o trâmite processual, de abstenção de descontos.

Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Imposição de multa devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso. Ausência de necessidade, nesse momento processual, de afastamento ou redução da multa diária ou do limite fixado. Manutenção do r. “decisum”. Recurso não provido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2246008-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n.).

“1. agravo de instrumento. Demanda declaratória, com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização de dano moral. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. 4. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249094-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (g.n.).

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de

*débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c pedido de antecipação de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada. Inconformismo. **Autor afirma que jamais firmou o empréstimo consignado,** contrato nº 010113317722, e busca a suspensão dos descontos realizados em seu benefício. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, como almeja o agravante. Verossimilhança nas suas alegações. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319120-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024) (g.n.).*

*“Agravo de instrumento. Tutela antecipada. **Empréstimo. Negativa de livre, consciente e lícita contratação que impõe a determinação, liminar, durante o trâmite processual, de abstenção de descontos.** Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252167-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (g.n.).*

*“TUTELA DE URGÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - **IMPOSIÇÃO DE MULTA MEIO COERCITIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE** - IMPROVIMENTO DO RECURSO” (Agravo de Instrumento nº 2181525-75.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado*

do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, julgado em 21/08/2023: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COBRANÇAS PROMOVIDAS EM CONTA-CORRENTE, DESCONHECIDAS PELO AUTOR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC, A REVELAR INSURGÊNCIA EXCLUSIVA EM FACE DA COMINAÇÃO DE ASTREINTES **MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO À FINALIDADE A QUE SE DESTINA** UMA VEZ COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, QUE NÃO É COMPLEXA, NENHUMA SANÇÃO SERÁ IMPOSTA AO AGRAVANTE POSSIBILIDADE DE REVISÃO E EXCLUSÃO A QUALQUER TEMPO. DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. - RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravado de Instrumento nº 2061458-52.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Edgard Rosa, julgado em 31/03/2021: “Negaram provimento ao recurso. V.U.”) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO À REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA NÃO CABIMENTO Aplicação do art. 537 do CPC

Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o **exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade.**

Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2247458-92.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 21/09/2023: “Negaram provimento ao recurso. V.U.”) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência antecipada. Deferimento de tutela. Cessação de descontos de empréstimo. Fraude. Inconformismo da ré. Requisitos legais para a concessão preenchidos. Inteligência do art. 300 do CPC. **Astreinte. Imposição que visa o cumprimento de decisão judicial. Valor arbitrado. Razoabilidade e proporcionalidade.** Imposição por ato de cobrança, já limitado. E, imposição por dia, em caso de restrição cadastral, já limitado. Decisão mantida, com observação. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (Agravado de Instrumento nº 2202465-61.2023.8.26.000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Hélio Nogueira, julgado em 31/08/2023: “Negaram provimento ao recurso. V.U.”) (g.n.).

“1. agravo de instrumento. DEMANDA DECLARATÓRIA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE repetição de indébito e

INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. 4. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249094-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator